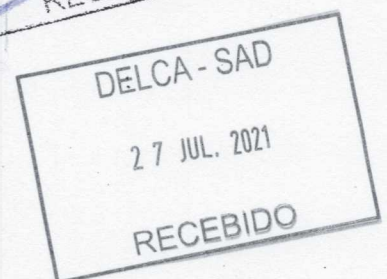




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS/RJ

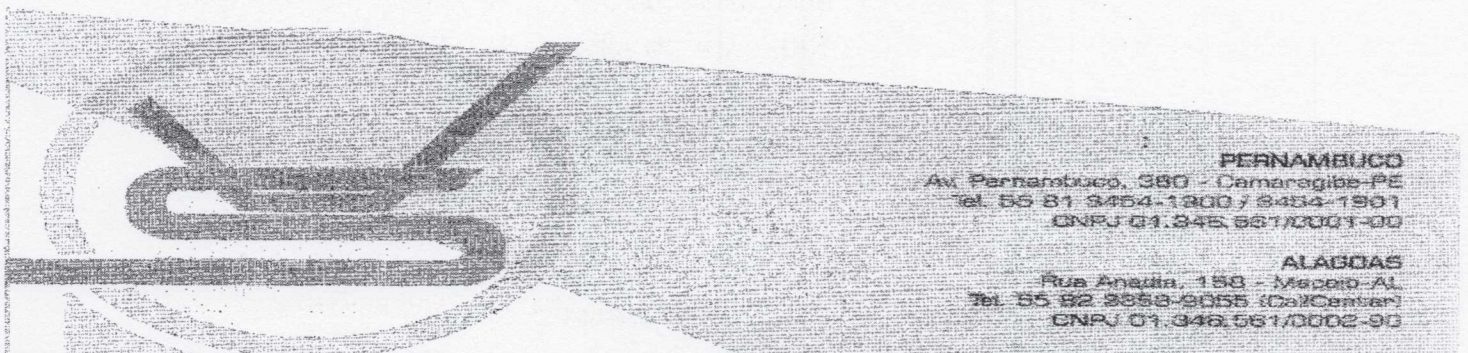
Ref.: Pregão Presencial n.º 025/2021
Processo n.º 11.839/2021



VASCONCELOS E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, com sede localizada na Avenida Pernambuco, 380 Bairro dos Estados Camaragibe-PE, CEP 54762-845, através da sua representante legal a Sra. Ladjane Correia de Vasconcelos Torres Bandeira, Brasileira, Casada, Empresária, portadora do Registro Geral de nº2134430 emitido pela SDS/ PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 321.468.504-00, residente na Avenida Boa Viagem nº6636 apto: 702 Boa Viagem – Recife – PE – CEP: 51130-500, vem muito respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar

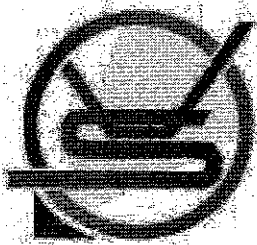
CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1200 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anália, 150 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3658-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



1. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE E DA CONTRAPOSIÇÃO:

Inconformada com o resultado da sessão, alega a Recorrente que a Recorrida, empresa vencedora do certame em epígrafe deve ser inabilitada por não preencher os requisitos de habilitação, apresentar propostas manifestamente inexequíveis e de "cobertura".

Fatos esses que não merecem prosperar, uma que restará comprovado que a RECORRIDA efetivamente cumpriu com todas as exigências previstas no edital epigrafado, assim como cumpriu com todas as condições para ser classificada no presente certame, de modo que agiu totalmente em acordo com o instrumento convocatório.

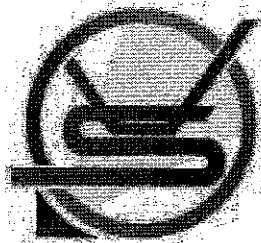
1.1. Do descabimento da alegação de: descumprimento do item 7.1.1.2, a.1 e b.3 do Edital; Irregularidade da Inscrição em Cadastro Municipal de Contribuintes e Certidão Negativa Apresentadas; e da Inabilitação

Segundo a Recorrente, a empresa Recorrida deixou de apresentar documentos relativos à sua regularidade fiscal e trabalhista, descumprindo assim o item 7.1.1.2, a.1 e b.3 que estabelece o seguinte:

7.1.1.2 - Documentos Relativos a REGULARIDADE FISCAL E

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3464-1900 / 3454-1801
CNPJ 01.346.551/0001-90

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (Call Center)
CNPJ 01.346.551/0002-90



TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

a.1) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

[...]

b.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos.

Ocorre que, não merece prosperar as alegações da empresa Recorrente, pois dentre os documentos necessários para sua habilitação, a Recorrida apresentou seu CNPJ, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, assim como sua Certidão Negativa de Débitos municipais, portanto, efetivamente cumpriu com as exigências estabelecidas no item questionado.

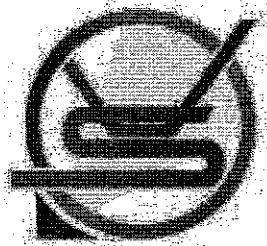
Na oportunidade, importa mencionar que a modificação do enquadramento da Recorrida não trouxe qualquer benefício para que a empresa lograsse êxito no certame em comento.

1.2. Do descabimento da alegação de: descumprimento do Item 7.1.1.5, c do Edital; não comprovação de Execução de Manutenção de Execução de Manutenção em Sistema de Iluminação Pública; Art. 30, I da Lei 8.666/93; e Inabilitação

Segundo a Recorrente, a empresa Recorrida não comprovou sua qualificação técnica, descumprindo assim o estabelecido no item 7.1.1.5, b.1 e c, do Edital epigrafado, que exige:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Aviação, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3358-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



7.1.1.5 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

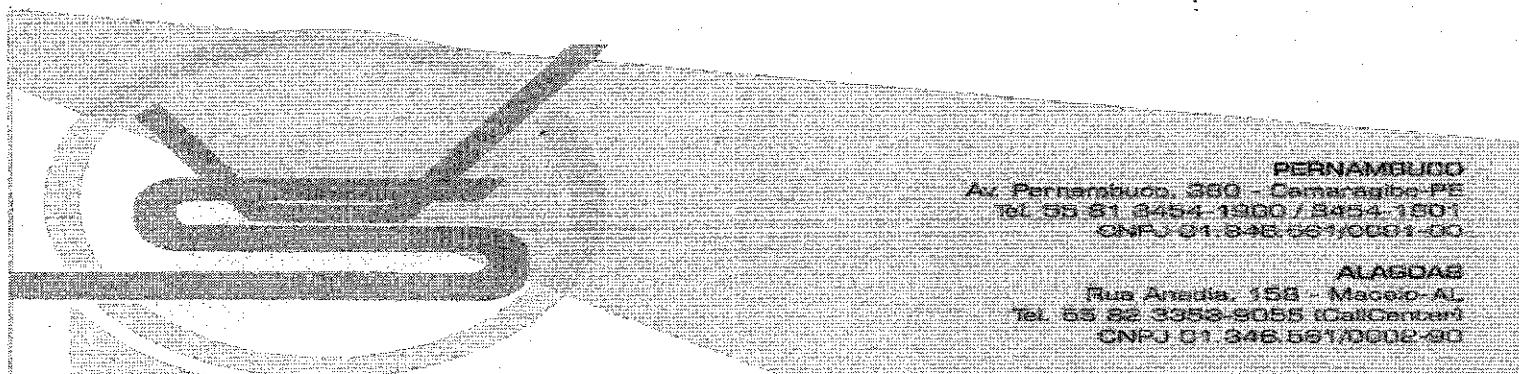
b.1) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93;

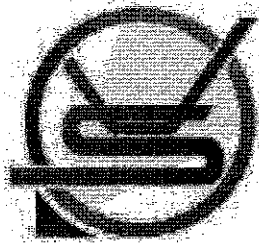
[...]

c) O licitante deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora do certame, disponibilizará em seu quadro de pessoal (engenheiros, técnicos eletrotécnicos, encarregados, eletricitas, ajudantes e motoristas), profissionais devidamente habilitados para exercício da atividade a ser contratada, conforme solicitação de NR 10 e NR 35, sendo que a sua comprovação deverá ser realizada quando da EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO, através da apresentação da Carteira de Trabalho/CTPS ou contrato de trabalho de todos os profissionais envolvidos (eletricista, ajudantes, motorista, encarregado, engenheiro eletricista, técnico de segurança de trabalho e eletrotécnico).

Tal comprovação será efetuada através do certificado de curso de aperfeiçoamento profissional, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério de Trabalho e Emprego e assinada por profissionais legalmente habilitados para tanto. (Engenheiro eletricista e Engenheiro de Segurança de trabalho).

Para fazer prova de sua qualificação técnica, a Recorrida apresentou duas CATs acompanhadas de seus devidos atestados de execução dos serviços:





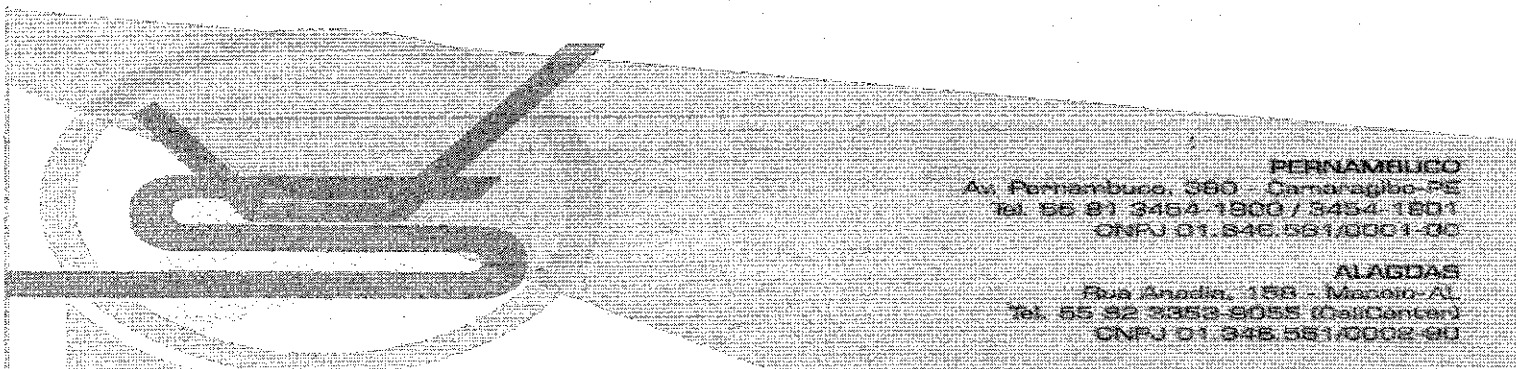
CAT 0720180001178, emitida pelo CREA/AL, referente a serviço de "regulação, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública do DF", cujo Atestado Técnico nº. 001/2018 DF em anexo não atesta os serviços de manutenção de que o objeto da contratação com a empresa – ou seja, o objetivo da apresentação deste Atestado é apenas a prova de "ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública", conforme item 7.1.1.5, alínea d do Edital, não servindo para a prova de exigido na alínea c.

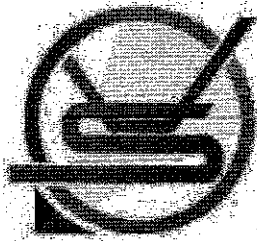
CAT 576167/2018, emitida pelo CREA/AL, referente a serviço de "gerenciamento completo do sistema de iluminação pública, com serviços de manutenção, no Município de Maracá", acompanhado de Atestado que menciona o "gerenciamento da operação e manutenção do sistema" entre os serviços para os quais a empresa fora contratada – este, portanto, é o Atestado com que a Recorrente pretendeu comprovar a exigido na alínea c do item 7.1.1.5.

Apesar disso, a Recorrente alegou que a Recorrida não possui experiência no serviço objeto do contrato, em virtude de ter juntado contrato de prestação de serviço que comprova a execução de manutenção em sistema de iluminação pública em município, com o período de execução como sendo de 41 (quarenta e um) dias.

Ora, nobre julgador, da análise do estabelecido no item 7.1.1.5, b.1 e c, do Edital epigrafado, contata-se pela exigência de tão somente a comprovação por parte dos licitantes, de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, não exigindo para tanto a comprovação de tempo mínimo de execução.

Ademais, não observou a Recorrente, o fato de que a CAT apresentada pela RECORRIDA é referente a um contrato de prestação de serviço que já estava em execução, conforme se contata pela documentação que segue em anexo.





Portanto, resta claro que a Recorrida cumpriu efetivamente com os regramentos do item aqui debatido.

1.3. Do descabimento da alegação de: Inexequibilidade da proposta; descumprimento do item 6.9.2 do Edital c/c Art. 48, II, §1º, a e b da Lei 8.666/93; e desclassificação

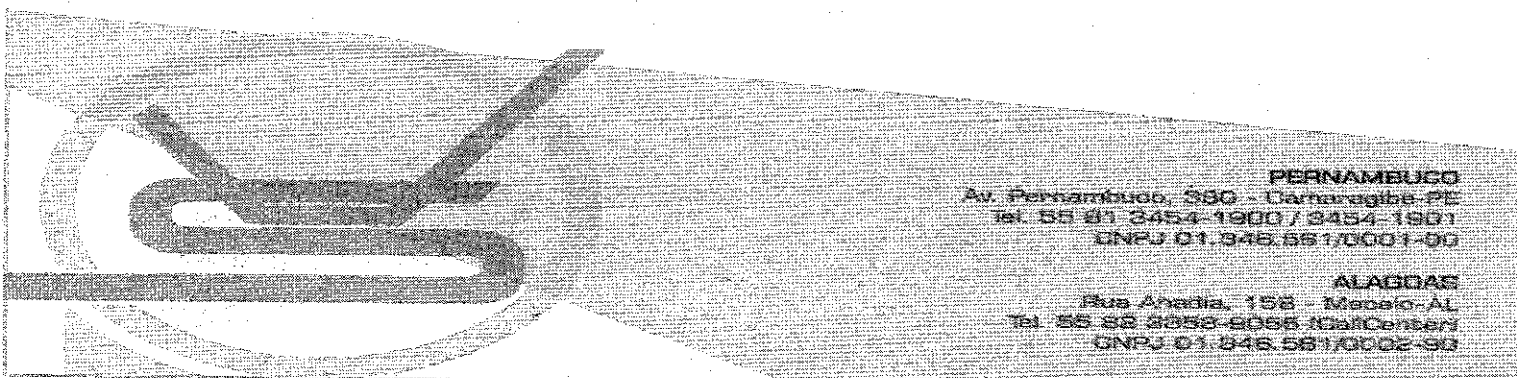
Alegou a Recorrente que aberto prazo para que a empresa comprovasse documentalmente a exequibilidade da sua proposta, a Recorrida se limitou a apresentar sua Proposta Ajustada acompanhada de composição de custos.

Em relação ao julgamento das propostas de preços, o item VI e seus subitens do instrumento convocatório definiu:

VI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE:

6.1 - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do **MENOR PREÇO**, observados o prazo máximo da prestação do serviço, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital.

6.2 - Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de menor preço e todos os demais licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) a de menor preço.



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 330 - Camaragiba-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 156 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3052-8055 MailCenter
CNPJ 01.346.551/0002-00



6.3 - Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, o pregoeiro proclamará a qualificação preliminar das licitantes com as três melhores propostas, além da licitante que tiver apresentado o menor preço na proposta escrita.

6.4 - Não caberá desistência de proposta após a abertura do envelope, nem retratação ou desistência de lances após o registro pelo pregoeiro, sujeitando o licitante às sanções

administrativas previstas neste edital.

6.5 - Caso duas ou mais propostas escritas apresentem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances ou, conforme o caso, adotados os procedimentos destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte.

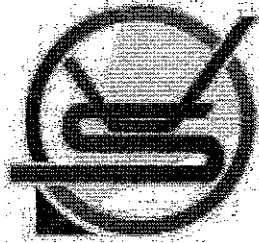
6.6 - O pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de tempo ou rodadas para lances, bem como o valor ou percentual mínimo para o aumento dos lances, mediante prévia comunicação às licitantes e expressa menção na ata da sessão.

6.7 - O pregoeiro poderá negociar diretamente com a licitante que apresentar a proposta com menor preço para torná-la mais vantajosa à Administração, devendo a negociação se dar em público e formalizada em ata.

6.8 - A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 250 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.946.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 65 62 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.946.561/0002-90



6.9 - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade;

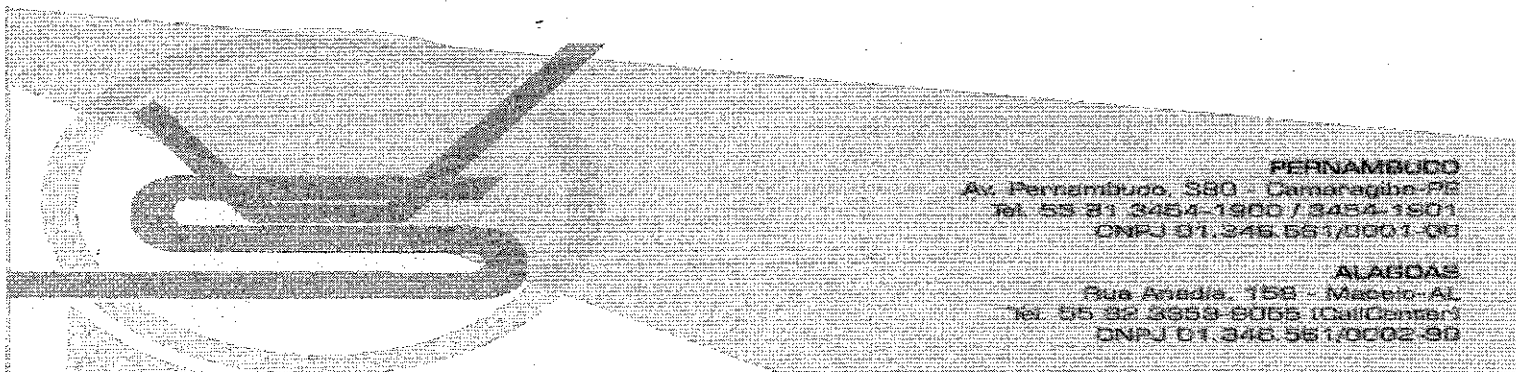
6.9.1 - É vedada a aceitação de propostas, cujos preços unitários dos itens sejam superiores aos estimados no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

É de se observar que por se tratar de licitação por preço global, a Lei nº 8.666/93, traz em seu artigo 47 a seguinte dicção:

Art. 47 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

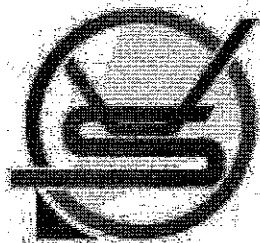
Complementando ainda, tem-se que os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3659-0055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-00



Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1o. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 280 - Camaragibe-PE
tel. 85 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.945.561/0001-00

ALAGUAS
Rua Anacleto, 158 - Macaé-AL
tel. 85 82 3383-6055 (CallCenter)
CNPJ 01.945.561/0002-90



reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1o, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva).

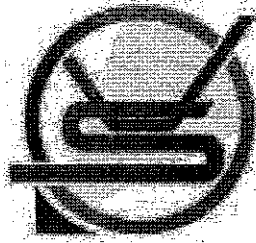
Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 290 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1800 / 3454-1501
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 155 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-90



Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos §§ 1o e 2o.

Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1o autorizam mera presunção relativa da inexecuibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1o para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecuibilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1o disporá da faculdade de provar à

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 360 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anacleto, 150 - Maceió-AL
Tel. 55 52 3653-3055 (Call Center)
CNPJ 01.345.561/0002-90



Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifo nosso)

Inobstante a previsão editalícia de que juntamente com a proposta de preços deveria ser apresentado composição detalhada do BDI, conforme os parâmetros do Acórdão 2.369/2011, é de se ver que o Governo Federal editou a Lei nº 12.844/2013, prevendo a desoneração da folha de pagamento.

Por tal, com vistas a evitar que o custo, antes efetivamente gasto pelas empresas e hoje dispensado, através da desoneração, causasse tumulto aos processos em curso, gerando sobrepreço, os Tribunais de Contas e, em especial o Tribunal de Contas da União, entendeu por bem que, se não estiver prevista a desoneração no orçamento da licitação, este poderá ser incluído no patamar de 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária, sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI.

Aludido entendimento, é o que se extrai do Acórdão 2293/2013-Plenário, TC 017.124/2013-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo:

"Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 350 - Camaragibe-PE
tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.581/0001-00

ALAGODAS
Rua Anadia, 155 - Maceió-AL
tel. 55 32 3353-3055 (Call Center)
CNPJ 01.346.561/0002-00



previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado". **No caso concreto, o orçamento da licitação não considerara a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção.** O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. **Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI**". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento". Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". Acórdão 2293/2013-Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 350 - Camaragibe-PE
tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Amadeu, 138 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3353-9055 (Call Center)
CNPJ 01.345.551/0002-30

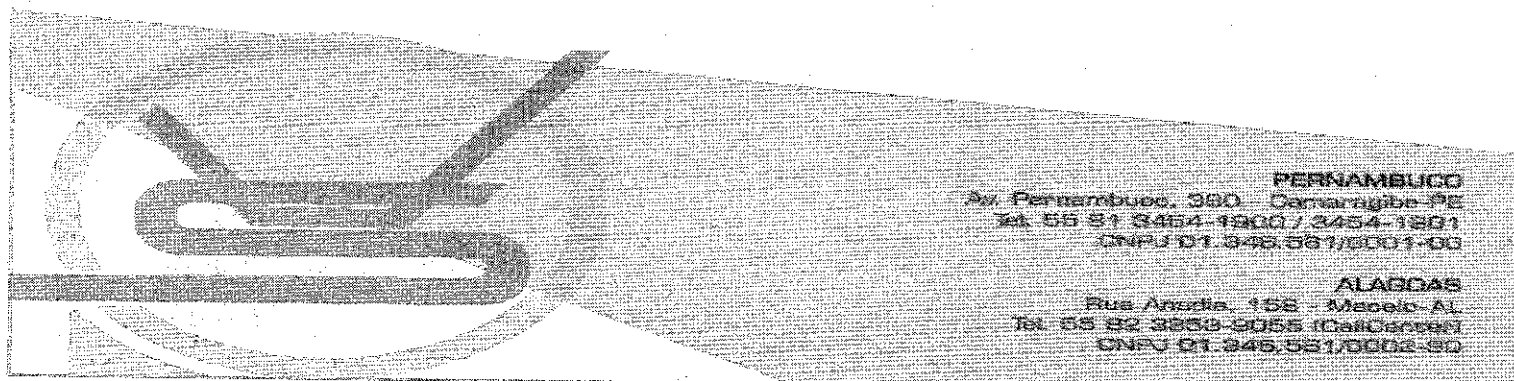


Contudo, não obstante a inclusão no BDI, tratar-se uma hipótese legal, baseada em Lei Federal, é de se ver que o próprio Tribunal de Contas da União pacificou a possibilidade da licitante vir-a incluir na sua proposta, não podendo, dessa forma, dizer que a licitante, ora Recorrida, apresentou sua proposta em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão 2369/2011 do Tribunal de Contas da União. Assim, não há como imputar a pecha de que não foi aplicada a fórmula e que se tenha realizado somatório dos valores percentuais.

No caso dos autos, não poderia a Recorrente, sequer, alegar que houve a descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Mostra-se imperioso atentar que a aplicação desse princípio não deve ocorrer cegamente em relação a todas as situações em que o administrador se confrontar com o descumprimento das normas do edital.

Há casos em que o não-atendimento a tais exigências revela irregularidades de caráter irrisório, sem importância, que não geram prejuízos aos demais licitantes e à Administração, podendo ser relevadas de acordo com o caso concreto.

Sobre relativização das cláusulas do edital diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Poder Judiciário se manifesta:





[...] O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. [...] O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** (MS 199700660931, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/06/1998)

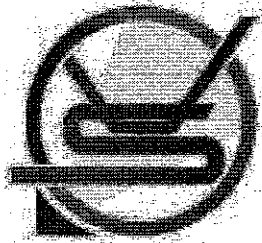
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 300 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.551/0002-90



fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ. MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

(original sem destaque)

Ora, se a exigência contida no edital não pôde ser cumprida pela licitante, seja pela ausência da composição de custo pela Administração Pública, seja por ter a Recorrida inovado com base em novel legislação, não se pode punir, merecendo aludido

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 390 - Camaragibe-PE
tel. 55 81 3494-1900 / 3434-1901
CNPJ 01.946.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anália, 100 - Maceió-AL
tel. 55 82 3058-8056 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



entendimento ser afastado pela Comissão, pois, antes dos termos do instrumento convocatório, impera a disciplina legal. Desse jaez é a lição de Luis Carlos Alcoforado:

“A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes.” (In. Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).

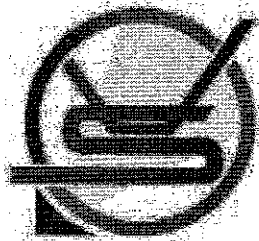
A desclassificação desta empresa ora Recorrida, atentaria contra direito líquido e certo de sua esfera jurídica, além de conspirar contra o interesse público por não permitir a escolha da melhor proposta para a Administração.

ADEMAIS, ESTA EMPRESA APRESENTOU, SIM, AS MELHORES CONDIÇÕES PARA PRESTAR O SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO. O fato de haver discordância em um percentual apresentado, não pode vir a execrá-la do procedimento como um todo, até mesmo porque, se o limite é fixado no edital e a empresa por um lapso não o atendeu, este limite deve ser considerado, em substituição ao que fora apresentado, sob pena de caracterizar-se excesso de rigor.

E o excesso de rigor, desnecessário, deve ser expurgado. É assim que vem entendendo nossos tribunais:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1800 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anacleto, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 02 3352-5055 (CallCenter)
CNPJ 01.945.561/0002-90



ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – PROPOSTA – APURAÇÃO DE VALOR E MÉDIA PONDERADA – **EXCESSO DE FORMALISMO** – NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE SEM PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – I - A apuração do valor do lote, através da média ponderada de cada item, não causa nenhum prejuízo para a administração, tanto mais porque a impetrante apresentou melhor proposta, nos termos do art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93; II - O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertado a todas as mesmas oportunidades. **Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;** III - A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - **Seleção de melhor proposta - Repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;** IV - Segurança concedida. (TJMA – MS 015673/2002 – (44.586/2003) – C.Civ.Reun. – Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – J. 16.05.2003)

Nesse tipo de licitação, cabe à Administração utilizar-se dos princípios basilares da administração pública, como forma de sopesar a desclassificação da empresa, dando, pois, prevalência ao fator preço, pois do contrário estaria desvirtuando o tipo de licitação eleito pelo edital.

Apesar de ter apresentado sua proposta de preço contemplando a inovação contida na Lei 12844/2013, a desclassificação da Recorrida fogiria à razoabilidade e proporcionalidade, pois afasta do torneio, por um mero formalismo, a melhor proposta.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 360 – Caruarú/PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1301
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Aracá, 158 – Maceió/AL
Tel. 55 82 3353-0055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-00



Ademais, o "erro" cometido pela licitante não lhe traz benefício algum, porquanto a Legislação aplica-se a todos, mas do contrário, causa-lhe somente prejuízo a si, por ter sido excluída da licitação ao promover a observação do que prescreve a Legislação Federal. Nesse caso, se alguém tivesse que ser desclassificada, seriam as demais empresas por não terem tido o cuidado de observarem as Leis aplicáveis ao presente procedimento.

E o art. 3º da Lei de Licitações proclama:

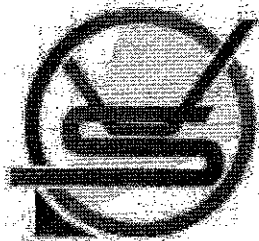
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ora, se não há prejuízo a nenhum dos licitantes, ao contrário, não há o que se acusar a empresa de descumprir o contido no edital, até mesmo porque, como dito, restou ausente a composição de custos pela administração pública, o que vai de encontro ao preconizado no artigo 47 da Lei nº 8.666/3, que diz:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 280 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 186 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-8035 (Call Center)
CNPJ 01.345.551/0002-90



necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

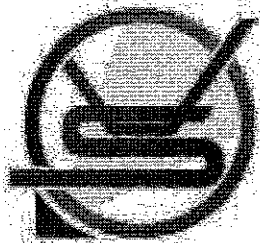
Diante disso, não há como não possibilitar à Recorrida de prosseguir as demais fases ou, se a Administração Pública entender a necessidade de adequação que, se permita, com vistas a que se adeque o BDI, pois desclassificá-la a por ter simplesmente cumprido a Legislação Federal é algo inconcebível, sendo uma atitude de todo formalista sim e até ilegal, sendo imperiosa a reforma da decisão ora combatida.

Nessa senda, importante citar o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual julgou caso idêntico ao em apreço:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INDICAÇÃO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DO "TIPO TÉCNICA E PREÇO". CONTUDO, PREVISÃO EXPRESSA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CINCO PRIMEIRAS LICITANTES MELHORES COLOCADAS NA PROPOSTA "TÉCNICA", AS QUAIS, EM NEGOCIAÇÃO, DEVERIAM ACEITAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR "ÚNICO PREÇO" (O MENOR), EM CONTRATO DE "RODÍZIO". CARACTERÍSTICAS LEGAIS DE EDITAL DO "TIPO MELHOR TÉCNICA" (E NÃO TÉCNICA E PREÇO). ART. 46, § 1º DA LEI DAS LICITAÇÕES. APLICABILIDADE. VALOR DA PROPOSTA DA IMPETRANTE TOTALMENTE IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR NEGOCIAÇÃO QUANTO AO MENOR PREÇO. **EXCESSO DE FORMALISMO AO SE DESCCLASSIFICAR PROPOSTA DE PREÇO NESES TERMOS, AINDA QUE DADA COM EQUÍVOCO DE ESCRITA. RAZOABILIDADE. MAIOR VALOR A SER DADO,**

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 330 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

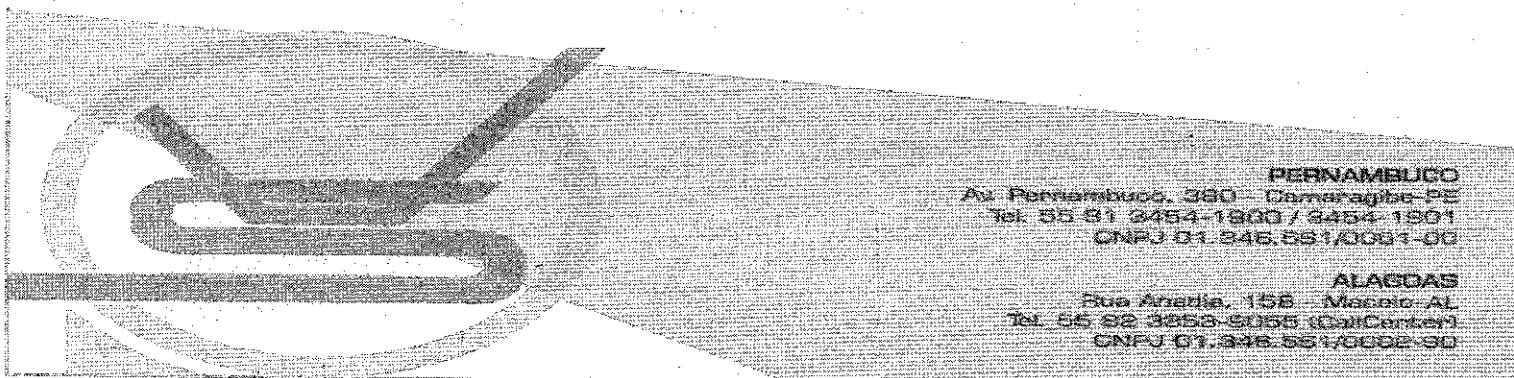
ALAGOAS
Rua Asa de 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-8053 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-80



NO CASO, À PROPOSTA "TÉCNICA". PREÇO QUE FUNCIONAVA COMO MERA BALIZA PARA A NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU DE JULGAMENTO SUBJETIVO DAS PROPOSTAS. ADEMAIS, FATO CONSUMADO. IMPETRANTE QUE JÁ CONTRATOU COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MENOR PREÇO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE A ESSA ALTURA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. Se o edital de Concorrência prevê como critério de julgamento a melhor pontuação na proposta técnica, estabelecendo posterior negociação de preço com as classificadas (ou seja, licitação do tipo "melhor técnica") para contratarem com a Administração, todas (contrato de rodízio), pelo "mesmo preço" (o menor do certame); não há interesse público e nem razoabilidade em se alijar do certame uma das melhores classificadas na técnica, só porque cotou (por equívoco) preço superior ao máximo; mormente se a citada concorrente explica depois a sua proposta, afirmando estar no mesmo patamar do menor preço apresentado, o que equivaleria a uma negociação, tal como previsto no edital e na Lei; 2. O fato de a impetrante já ter firmado o contrato com a Administração no menor preço do certame, aliás, preço único para todas as cinco contratadas (teoria do fato consumado), corrobora com a concessão da segurança tal como ocorreu na sentença; pois, do contrário, se estaria a impor um maior mal à Administração, alijando do contrato empresa com técnica melhor avaliada para possivelmente substituí-la por outra de técnica com menor avaliação, ambas pelo mesmo preço; 3. "Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato". (STJ, RMS 15.530/RS).

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR 405028-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 20.10.2009)

(original sem destaque)



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1800 / 3454 1901
CNPJ 01.246.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anália, 155 - Maceió - AL
Tel. 55 32 3855-5055 (CallCenter)
CNPJ 01.246.551/0002-30



Vale ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 4.621/2009 – Segunda Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), decidiu ser possível a readequação de preços da proposta em substituição a desclassificação, quando a proposta ofertada se afigura como a mais vantajosa para Administração:

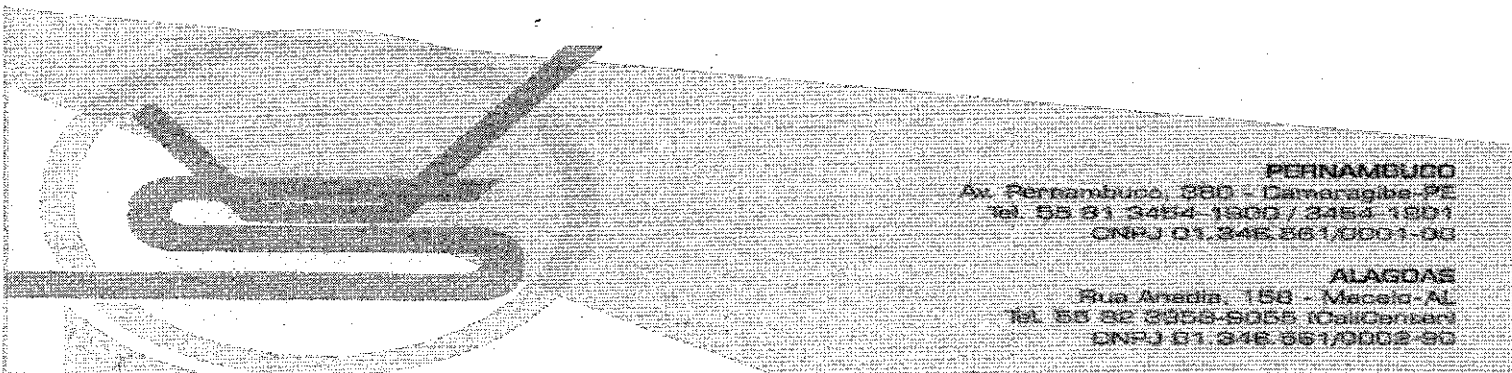
[...]

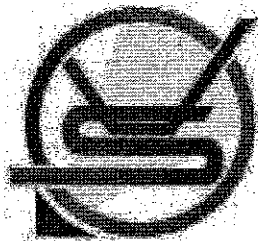
Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.





Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

[...]

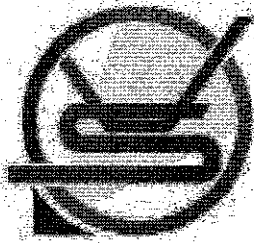
(original sem destaques)

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 330 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1500 / 3454-1501
CNPJ 01.345.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 05 32 3353-8065 (CallCenter)
CNPJ 01.345.551/0002-90



"Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes" (37).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70 (38), *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Vejamos também, o que nos ensina o ***Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público***:

O princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "*como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...*" (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 360 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1801
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 105 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3353-6055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-00



coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a **intentio legis**." (Celso Antônio, 1992, p.23).

Ademais, desclassificar uma licitante que supostamente descumpriu o edital, agindo em conformidade com a Legislação Federal afrontaria ainda o art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93, o qual veda a fixação de preços mínimos nos editais.

Por fim, evidencia-se que o pedido da Recorrente não deve prosperar, pois a participação da empresa Recorrida atende ao melhor interesse a ser perseguido, não se justificando que, em razão do que restou dito, a desclassificação ocorra sem buscar qualquer explicação da empresa, possibilitando que ela faça a readequação dos preços, se for o caso.

Evidencia-se que o princípio da vantajosidade e o interesse público primário reclamam que, no caso, seja adotada a interpretação menos formalista possível; pois ainda que seja bastante formal a disciplina das Licitações, são vedados os formalismos exacerbados que não levem a nada e sejam de todo inúteis, afastando do certame licitantes com amplas condições de prestarem os serviços de maior qualidade.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 580 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.348.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anacleto, 155 - Maceió-AL
Tel. 55 82 5255-2055 (CallCenter)
CNPJ 01.348.561/0002-90



Dessa forma, o pedido da Recorrente não deve prosperar.

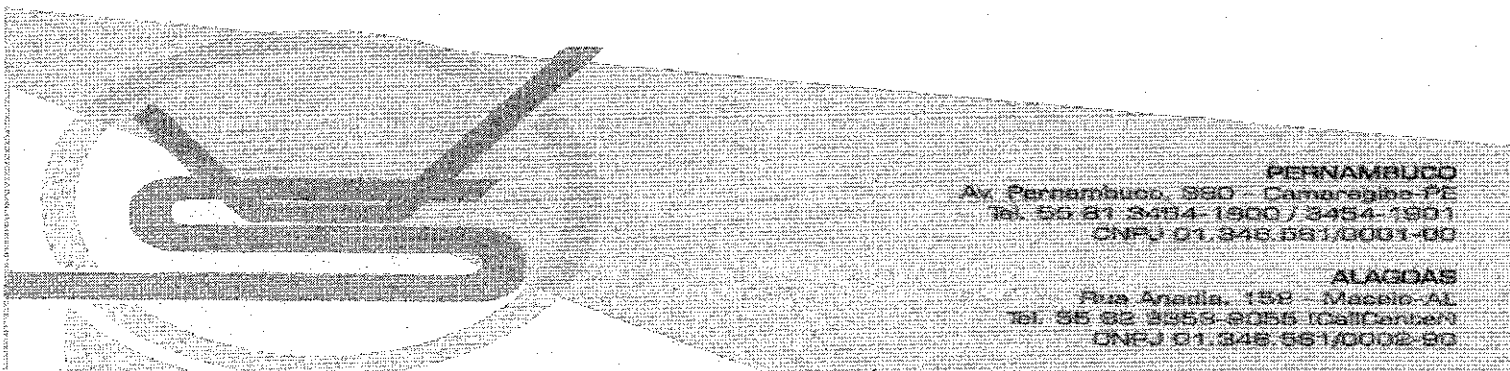
1.4. Do descabimento da alegação de que a Recorrida não se utilizou de BDI em percentual exigido pelo presente edital

Ainda em sede de recurso, a Recorrente alegou empresa Recorrida teria aplicado BDI em percentual diverso do exigido pelo Edital.

Contudo, no presente caso, a Recorrida apresentou um BDI de 22,38% conforme o edital e aplicou 14,02% para materiais conforme recomendação do acórdão do TCU e não usou do expediente de aplicar tudo com um só BDI (22,38%) não onerando os custos e aumentando a margem, desfavorecendo a Prefeitura Municipal de Petropolis/RJ.

É como entendeu o Tribunal de Contas da União, em acórdão 2622/2013:

[...] 9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 550 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Aranda, 150 - Maceió-AL
Tel. 55 32 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-00



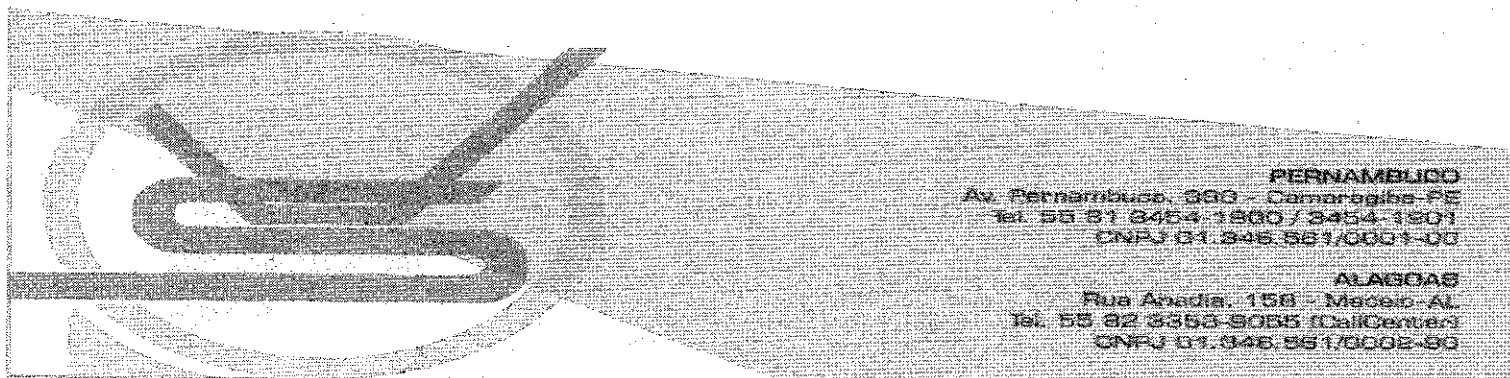
Por todo o exposto, é de se ver que a empresa Recorrida, demonstrou com clareza solar que nenhum dos itens de sua proposta tem consistência para elevar o fato de ter apresentado composições e metodologias inexequíveis aos fatos expostos.

Outrossim, a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida pode ser constatada, quando observamos o fato de que a Recorrida apresentou a mesma média de preços em certames anteriores nos quais logrou êxito, conforme cotação e documentação que segue anexa.

Além disso, a empresa Recorrente afirmou, ainda, que a Recorrida se enquadra de acordo com seu balanço no lucro real, o fato é o art. 59 da IN RFB N° 1700 – 2017, inciso I, estabelece que: “São obrigadas ao regime de tributação de IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões)”. Portanto, Frisa-se, não há irregularidade qualquer na proposta apresentada pela Recorrida.

A desclassificação desta empresa ora Recorrida, atentaria contra direito líquido e certo de sua esfera jurídica, além de conspirar contra o interesse público por não permitir a escolha da melhor proposta para a Administração.

O art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 consagra dentre os princípios basilares dos procedimentos licitatórios a busca pela proposta mais vantajosa. Cite-se:



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 300 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1800 / 3454-1501
CNPJ 01.346.551/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-3035 (CallCenter)
CNPJ 01.346.551/0002-50



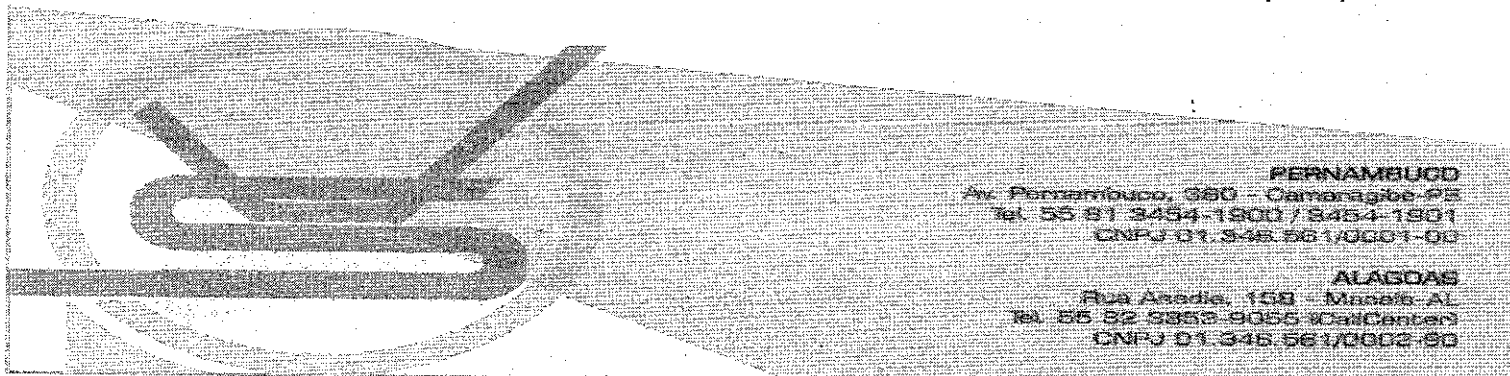
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Estará, portanto, a Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

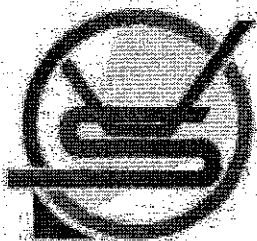
[...] Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes (37).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.345.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Assis, 108 - Maceió-AL
Tel. 55 32 9353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.561/0002-80



em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70 (38), *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

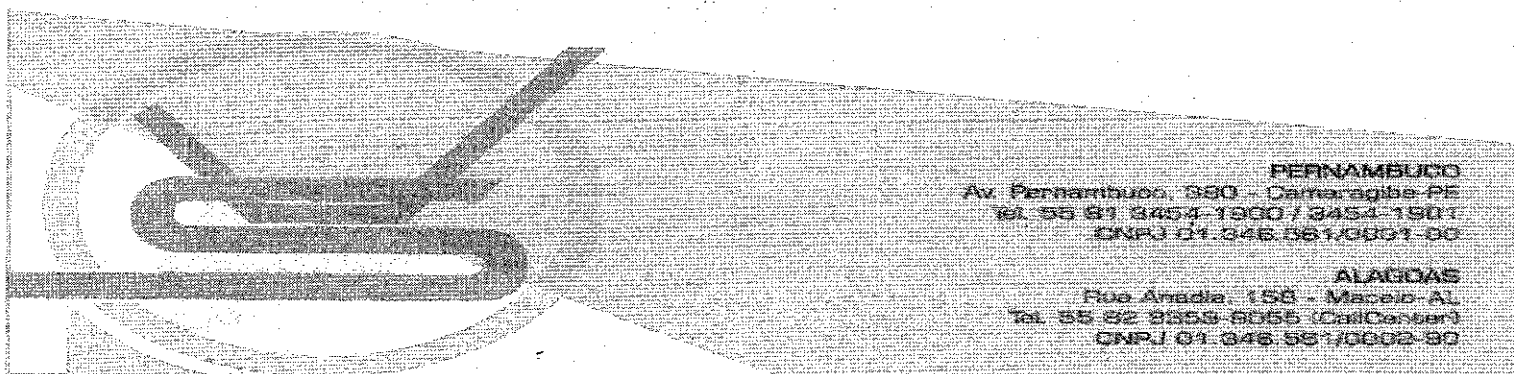
Vejamos também, o que nos ensina o ***Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público***:

O princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "*como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...*" (Hely Lopes, 1997, p.95).

Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

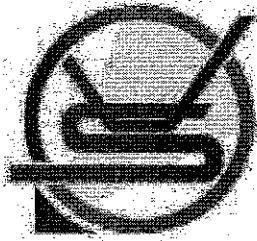
Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 980 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1300 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-8055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-00



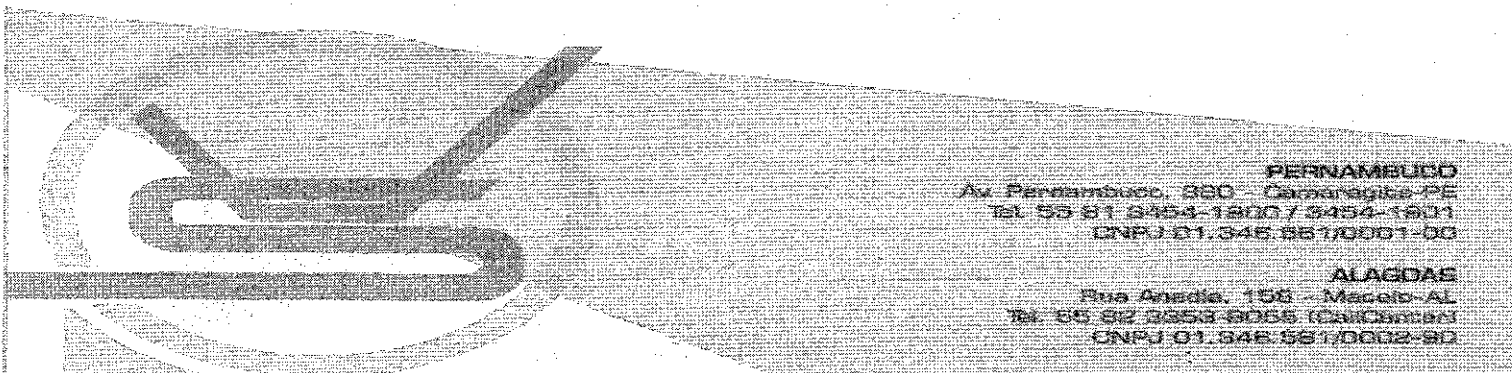
[...] indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a **intentio legis**. (Celso Antônio, 1992, p.23).

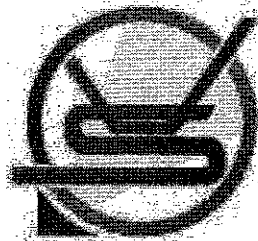
Assim, desclassificar uma licitante que supostamente utilizou-se de preço inexecutáveis, é uma afronta a legislação de regência.

Ademais, o objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta, sendo certo que tirar da Administração essa possibilidade pela exclusão de licitantes é revestir o procedimento de um rigor desnecessário, malferindo a competitividade.

Por outro lado, a indevida desclassificação da Recorrida no certame provocaria prejuízos à competitividade, tendo em vista que exclui do torneio licitante com melhor vantagem econômica a administração e ampla capacidade técnica.

Ao classificar a Recorrida, está a Administração privilegiando o princípio da competitividade, uma vez que possibilitará que a melhor proposta financeira seja acolhida pela administração, o que, por certo, levará à obtenção da mais vantajosa contratação, tendo sempre em mira que esse é um dos escopos primeiros do procedimento licitatório.





A questão da mitigação à competitividade pelo formalismo já foi objeto de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO FIRMADOS POR SÓCIA MAJORITÁRIA. REPRESENTAÇÃO REGULARIZADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DO DIREITO INVOCADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.** (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

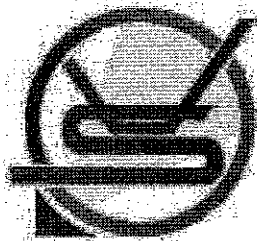
(original sem destaque)

Com efeito, a licitação é um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público, qual seja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A permanência da Recorrida é extremamente vantajosa para o órgão licitante, pois faz com que o certame se conclua com a proposta mais vantajosa, razão pela qual não merece prevalecer a sua inabilitação.

ORA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ESCOPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, QUE CONSTITUI UM DE SEUS PRINCÍPIOS, sob pena de violar os

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 220 - Camaragiba - PE
Tel. 55 81 3454-1300 / 3454-1301
CNPJ 01.345.551/0001-00

ALAGODAS
Rua Anadia, 156 - Manoel - AL
Tel. 55 32 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.345.551/0002-50



princípios basilares da Licitação.

Assim, resta evidenciado que a desclassificação da licitante ocasionaria prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente licitante que poderá ofertar a melhor proposta. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

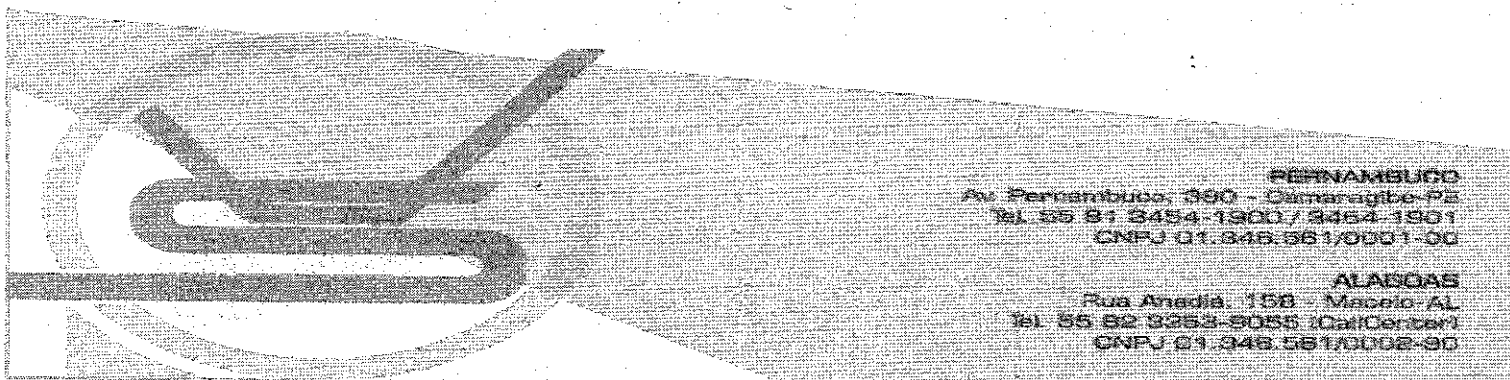
Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

(In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

(original sem destaque)

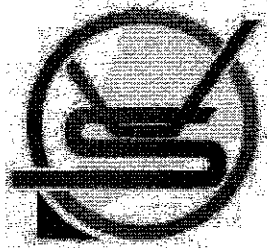
Conclui-se, desse modo, que não existe razão para a desclassificação da Recorrida, até mesmo porque aludidos valores são compatíveis com o mercado atual.

À luz do esposado, resta evidente a ilegalidade de possível desclassificação da Recorrida, a carecer de anulação, sob pena de eivar de nulidade todo o procedimento licitatório.



PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 390 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.348.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3253-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.348.561/0002-90



2. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a empresa Recorrida que seja o presente recurso julgado inteiramente improcedente, por ser de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camargibe/PE, 26 de julho de 2021



VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Ladjane Correia de Vasconcelos Torres Bandeira

Rep. Legal

